

03107/14

02022.006386/14.44



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DO NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**

MEIO AMBIENTE*ORDEM URBANÍSTICA*PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Itaboraí, Tanguá, Cachoeiras de Macacu, Rio Bonito, Magé e Guapimirim

Rua Liajane Carvalho da Silva, Lote B, Quadra 22, Sala 105, Nancilândia - Itaboraí/RJ,
CEP: 24800-000

Ofício 2ª PJTC nº 1088/14

Itaboraí, 30 de junho de 2014.

Ref: **IC 58/2014 - MPRJ 2014.00409897** (Favor mencionar na resposta)

Senhora Superintendente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que a este subscreve, vem comunicar Vossa Senhoria da existência do Inquérito Civil em epígrafe, o qual visa a apurar a viabilidade ambiental e adequação do EIA/RIMA apresentado pela PETROBRAS para subsidiar o licenciamento ambiental da Atividade de Implantação do Gasoduto Rota 3 (Processo IBAMA n. 02001.008474/2011-86), bem como acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Outrossim, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 129, inciso III da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 7.347/85 e o artigo 6º, I, "b", da Lei 8.625/93, além do artigo 35, da Lei Complementar 106/2003, vem esta Promotoria de Justiça acusar o recebimento do Ofício Circular nº 0006/2014/CGPEG/DILIC/IBAMA, bem como informar que o GATE concluiu que o EIA analisado apresenta omissões, inconsistências e incorreções, impedindo a correta previsão e avaliação dos diversos impactos socioambientais do projeto. Segundo o GATE, inalterado ou não complementado, o EIA inviabiliza uma decisão válida sobre o licenciamento que pressupõe o respeito aos requisitos normativos da Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986.

Desta forma, esta Promotoria de Justiça **RECOMENDA** que, por ora, não conceda a licença prévia requerida, bem como que notifique o empreendedor para retificar e complementar o EIA apresentado.

Seguem anexas cópias da Portaria de Instauração, do Relatório de Investigação e do Parecer do GATE para o caso de eventual dúvida.

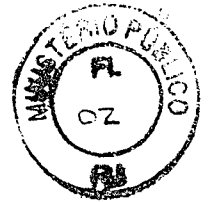
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE
SILVANIA MEDEIROS
SUPERINTENDENTE DO IBAMA NO RIO DE JANEIRO
Praça XV de Novembro, nº 42, 10º andar, Centro, RJ
CEP: 20.010-010



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 2ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITABORAÍ - MAGÉ**, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal n. 8.625/93 e art. 34, VI da Lei Complementar Estadual n. 106/03, com fulcro na Lei Federal n. 7.347/85 e Resol. GPGJ n. 1.769/2012 **RESOLVE** promover a instauração de **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, na forma que segue:

MPRJ n: 2014.00409897 **Portaria n:** 58/2014 **Prazo:** 01 (um) ano

Atribuição: Defesa e Proteção do Meio Ambiente

Assunto/Ementa (código: 1800011): Licenciamento Ambiental. Apurar a viabilidade ambiental e adequação do EIA/RIMA apresentado pela PETROBRAS para subsidiar o licenciamento ambiental da Atividade de Implantação do Gasoduto Rota 3 (Processo IBAMA n. 02001.008474/2011-86), bem como acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Reclamante(s): IBAMA

Reclamado(s): PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S/A

Município: Itaboraí

Bairro: Não especificado

Endereço: Não especificado

Descrição do fato: Trata-se de procedimento instaurado após o recebimento de ofício remetido pelo IBAMA, para apurar a viabilidade ambiental da Implantação do Gasoduto Rota 3, a adequação do EIA/RIMA apresentado, bem como acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Observação:

Para tanto, **determina-se.**

1. Registre-se e autue-se (art. 6º c/c 29, II e art. 7º, § 1º, Resol. GPGJ 1.769/12);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º, Resol. GPGJ/CGMP 02/2010);
3. Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial pelo prazo de 15 dias (art. 15, §1º, I, Resol. 1.769/12);
4. Dê-se cumprimento às diligências determinadas no **relatório inicial de investigação.**

Rua Liajane Corvalho da Silva, Lote B,
Quadra 22, Nancilândia, Itaboraí, RJ
(CEP: 24.800-000)
Tel. 2645-6950

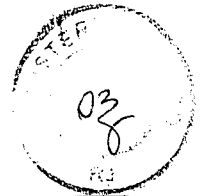
Itaboraí, 03 de junho de 2014.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



RELATÓRIO INICIAL DE INVESTIGAÇÃO

Ref. Inquérito Civil Público n. 58/2014

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Ofício Circular n. 0006/2014/CGPEG/DILIC/IBAMA, autuado como representação sob o n. MPRJ 2014.00409897;

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA, a **PETROBRAS** remeteu o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como seu respectivo Relatório (RIMA), referente ao licenciamento ambiental da Atividade de Implantação do Gasoduto Rota 3 (Processo IBAMA n. 02001.008474/2011-86);

CONSIDERANDO que o empreendimento consiste na ampliação da infraestrutura de escoamento do gás oriundo das áreas produtoras do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) através da instalação de um gasoduto interligando estas áreas, especificamente o Campo de Franco, na Bacia de Santos, ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro - COMPERJ, em Itaboraí (RJ);

CONSIDERANDO o fato de que o projeto do Gasoduto Rota 3 prevê a instalação de um gasoduto com aproximadamente 232 km de extensão total, sendo 184 km referente ao trecho marítimo e 48 km referente ao trecho terrestre;

CONSIDERANDO que, para um melhor aproveitamento logístico, o Gasoduto Rota 3 irá dispor de “esperas” (*hubs* de conexão) para ligações a futuros empreendimentos, bem como ao Gasoduto Rota 2, possibilitando assim mais uma opção de escoamento do gás do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos. O Gasoduto Rota 3, ressalte-se, faz parte dos Projetos elencados no âmbito do PDEG – Plano Diretor de Escoamento de Gás da Bacia de Santos;

CONSIDERANDO que o objetivo principal da implantação do Gasoduto Rota 3, objeto do EIA/RIMA, é ampliar a capacidade de exportação de Gás Natural das áreas produtoras do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) em cerca de 17,8 milhões m³/dia;

CONSIDERANDO que, o trecho marítimo será composto de um gasoduto de 24 polegadas de diâmetro nominal, com aproximadamente 184 km de extensão, equipado com 02 ILTs – *In-line Tee* e 02 PLEMs - *Pipeline End Manifold* com “esperas” (*hubs* de conexão) para futuras conexões, 03 PLETs - *Pipeline End*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

...mination, 03 jumpers rígidos de conexão e um sistema de interligação ao Gasoduto Rota 2 (Cabiúnas);



CONSIDERANDO que o trecho terrestre será composto de um gasoduto de 22 polegadas de diâmetro nominal, com aproximadamente 48 km, equipado com válvulas de bloqueio ao longo da extensão do duto, 01 conjunto de recebedor/lançador de *pig* em área próxima à praia de Jaconé, em Maricá (RJ), e 01 recebedor de *pig* nas instalações do COMPERJ. Não estão previstas conexões futuras ao longo do trecho terrestre;

CONSIDERANDO que a proposta de escoar parte da produção do Pólo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) ao COMPERJ, através do Gasoduto Rota 3, foi selecionada por se apresentar como a alternativa mais atrativa em aspectos ambientais, técnicos, estratégicos e econômicos;

CONSIDERANDO o fato de que, o Gasoduto Rota 3 terá seu ponto de início no Campo de Franco, localizado à latitude: 24° 30' 9,8" S e longitude: 42° 30' 52,99" W (*datum* SIRGAS 2000), tendo como ponto de chegada o COMPERJ, localizado à latitude: 22° 40' 40,19" S e longitude: 42° 50' 50,89" W (*datum* SIRGAS 2000), no município de Itaboraí (RJ);

CONSIDERANDO que o gasoduto objeto do citado EIA já prevê sua interligação com outros campos de produção, além do campo de Franco;

CONSIDERANDO a perspectiva de expansão do empreendimento também envolve a instalação de um gasoduto (Trecho Complementar), que permitirá a interligação de áreas adjacentes, no Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, ao Gasoduto Rota 3;

CONSIDERANDO que o projeto do Gasoduto Rota 3 faz parte do programa de desenvolvimento da produção do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, sendo o primeiro projeto a interligar esta Bacia ao COMPERJ;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a viabilidade ambiental da Implantação do Gasoduto Rota 3, a adequação do EIA/RIMA apresentado, bem como acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO que o gasoduto em questão, possivelmente, tem por objeto levar matéria prima (gás natural do pré-sal) aos empreendimentos chamados Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Unidade de Óleos Básicos Lubrificantes (ULUB) que integram o COMPERJ e já são objeto do IC 01/2013;

CONSIDERANDO que "a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”, consoante o art. 2º, da Resolução nº. 237/98 do CONAMA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o art. 30, *caput* e inciso VIII, da CRFB, “*Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*”;

CONSIDERANDO que “*A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”, nos termos do art. 182, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 182, da CF/88 “*O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*”, sendo certo que “*São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: II - o zoneamento ambiental*”, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.938/81;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.257/01, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, dispõe em seu art. 2º, *caput* e inciso VI, alíneas c e g, que “*A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; e g) a poluição e a degradação ambiental*”;

CONSIDERANDO que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, sendo certo que “*para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade*”, nos termos do que dispõe o art. 225, *caput* e § 1º, inciso IV, da CRFB;

CONSIDERANDO que “*as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*”, por força do § 3º, do art. 225, da CRFB;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO a obrigação do poluidor e do predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, conforme determinação do art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81;

CONSIDERANDO, destarte, o objetivo Institucional do Ministério Público em atuar na tutela dos interesses sociais e na defesa do ordenamento jurídico (art. 127, *caput*, CRFB/88);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, a teor do que dispõem os arts. 127 e 129, III da CRFB/88, art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 82, inciso I da Lei nº. 8.078/90, dentre outros, constitui função precípua do Ministério Público a salvaguarda dos valores aqui mencionados;

RESOLVE o Promotor de Justiça que este subscreve, instaurar o **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** em anexo, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, no art. 25, inc. IV, "a", da Lei n. 8.625/93, e no art. 34, inc. I, "K", c/c inc. VI, "a", da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro e Resolução PGJ/RJ n. 1.769/2012, visando **apurar os fatos noticiados**.

Após, **autuada, registrada e publicada** a portaria em anexo, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- I. Oficie-se ao **IBAMA**, com cópia da portaria em anexo e do presente relatório de investigação, solicitando: (i) informações acerca dos fatos; (ii) cópia integral do processo de licenciamento ambiental referente à Implantação do Gasoduto Rota 3 (Processo IBAMA n. 02001.008474/2011-86); (iii) informar se já foi deferida alguma licença ao empreendimento em questão; (iv) informar com antecedência a data de eventual audiência pública; Prazo de 30 (trinta) dias;
- II. Oficie-se à **PETROBRAS**, com cópia da portaria em anexo e do presente relatório de investigação, cientificando-a da instauração do presente IC e solicitando informações sobre a Implantação do Gasoduto Rota 3 (Processo IBAMA n. 02001.008474/2011-86), bem como cópia de eventuais documentos complementares ao EIA-RIMA relativos ao empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro




- III. Oficie-se ao **Procurador-Geral do Município de Itaboraí**, com cópia da portaria em anexo e do presente relatório de investigação, solicitando sejam prestadas informações sobre o posicionamento do Município sobre o empreendimento em tela, no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV. Solicite-se ao **GATE** analisar o conteúdo do EIA-RIMA e emitir parecer sobre a viabilidade ambiental, urbanística e social do empreendimento em questão, preferencialmente antes da realização da audiência pública e no prazo apontado pelo IBAMA (até o dia 29/06/14). Remeter nosso procedimento original com urgência.

Itaboraí, 03 de junho de 2014.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

Autos devolvidos do gabinete do Promotor e recebidos nesta
Secretaria na presente data.

Itaboraí, 03/06/14.

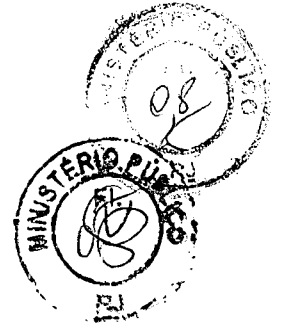

Lilian Kanna S. Silva
Téc. Adm. Ministério Público
Mat. 5585



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação Geral de Petróleo e Gás
Praça XV de Novembro, 42 - 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-010.
Tel.: (21) 3077-4266 - Fax: (21) 3077-4265 - cgpeg.chefia.rj@ibama.gov.br



Ofício Circular nº 0006/2014/CGPEG/DILIC/IBAMA

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 2014

Para

Ministério Público Estadual

Av. Marechal Câmara, 370 - Centro - Rio de Janeiro/ RJ
CEP 20020-080

Assunto: Encaminha cópia digital de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresentado pela PETROBRAS para subsidiar o licenciamento ambiental da Atividade de Implantação do Gasoduto Rota 3 (processo IBAMA nº 02001.008474/2011-86).

Prezados,

1. O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) informa que vem conduzindo, através da Coordenação Geral de Petróleo e Gás da Diretoria de Licenciamento Ambiental (CGPEG/DILIC), o processo de licenciamento ambiental da "Atividade de Implantação do Gasoduto Rota 3" (processo IBAMA nº 02001.008474/2011-86), em atendimento a requerimento apresentado pela empresa PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A..

2. Considerando a legislação ambiental vigente e buscando garantir informações consistentes e consolidadas que possam subsidiar o posicionamento do IBAMA acerca da viabilidade socioambiental do empreendimento, esta Coordenação Geral solicitou que a PETROBRAS apresentasse um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para a "Atividade de Implantação do Gasoduto Rota 3".

3. Assim que recebeu este Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o IBAMA disponibilizou-o para consulta pública no endereço eletrônico <http://licenciamento.ibama.gov.br/Petroleo/>. Contudo, considerando características, localização e impactos socioambientais do empreendimento, esta Coordenação Geral avaliou que seria importante submetê-lo à apreciação da **Ministério Público Estadual**, solicitando que quaisquer manifestações sejam encaminhadas à CGPEG/DILIC/IBAMA no **prazo máximo de 60 dias** a partir do recebimento da cópia digital que segue em anexo.

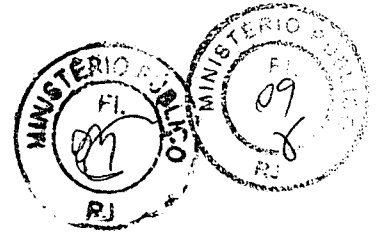
4. Aproveitamos para solicitar que sejam adotadas todas as providências necessárias para que este Estudo de Impacto Ambiental (EIA) também seja amplamente divulgado e disponibilizado para consulta pública pelo Ministério Público Estadual, ampliando a transparência e a participação da sociedade neste processo de licenciamento ambiental. Neste sentido, cabe destacar que ainda será aberto prazo para solicitação de Audiência Pública em edital a ser posteriormente divulgado e



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação Geral de Petróleo e Gás
Praça XV de Novembro, 42 - 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-010.
Tel.: (21) 3077-4266 - Fax: (21) 3077-4265 - egpeg.chefia.rj@ibama.gov.br



encaminhado para vosso conhecimento.

5. Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

CRISTIANO VILARDO N. GUIMARÃES

Coordenador-Geral de Petróleo e Gás
CGPEG/DILIC/IBAMA

Anexo: Cópia digital do Estudo de Impacto Ambiental (EIA).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



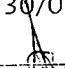
MPRJ nº 2014.00409897

Fls. 04

RECEBIMENTO

Expediente entregue na Chefia de Gabinete.

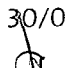
Em 30/04/2014.


Adriana Pimentel
Mat. 3040

VISTA

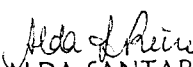
Nesta data, faço este expediente com vista
à Chefia de Gabinete.

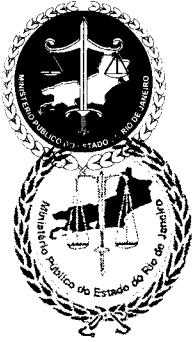
Em 30/04/2014.


Adriana Pimentel
Mat. 3040

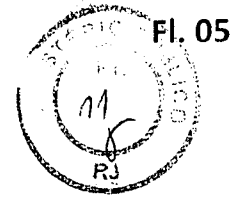
Encaminhe-se o presente expediente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2014.


ALDA SANTAROSA FREIRE
Procuradora de Justiça
Assessora Especial da PGJ



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Centro de Apoio Operacional
Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva
Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural**

MPRJ 2014.00409897

Nesta data faço o presente procedimento com vista à
Coordenação do CAO Meio Ambiente.

Em 21/05/2014

Flavia Bastos
Técnico Processual
Mat: 3345

PROMOÇÃO

Encaminhe-se o presente procedimento à 2ª PJTC Itaboraí-Magé e cópia à PJTC
Meio Ambiente Niterói.

Em, 21/05/14

Marcus Cavalcante Pereira Leal
Coordenador do CAO Meio Ambiente

SG 067294519



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



PARECER TÉCNICO N. 165/2014

Ref.: MPRJ n. 201400409897

Destino: 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itaboraí - Magé

PARECER TÉCNICO. EIA-RIMA. Análise técnica de EIA/RIMA apresentado pela empresa para obtenção da Licença Prévia do GASODUTO ROTA 3, situado nos Municípios de Maricá e Itaboraí. Processo IBAMA 02001.008474/2011-86.

Palavras-Chave: EIA/RIMA. GASODUTO ROTA 3. Impacto Ambiental.

Tabela n. 326 MGP: 1800003

Este Parecer Técnico apresenta a avaliação crítica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) referente ao requerimento de Licença Prévia para a implantação do Projeto Gasoduto Rota 3, que compreende a instalação de um Gasoduto em trecho marítimo e terrestre, que irá interligar as áreas produtoras do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro – COMPERJ, em Itaboraí (RJ).

A análise do referido EIA foi realizada com base nas Resoluções CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986 e n. 237, de 19 de dezembro de 1997, que dispõem sobre a necessidade de EIA para o licenciamento ambiental, apresentando diretrizes para a sua elaboração, bem como, pelo Termo de Referência, emitido pelo IBAMA no âmbito do processo de licenciamento n. 02001.008474/2011-86 com o objetivo de orientar a elaboração do EIA do empreendimento em análise.

Dessa forma, a premissa metodológica adotada tomou por base o critério de legitimação da atuação e a missão institucional do Ministério Público: a defesa da





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



ordem jurídica na tutela do direito difuso ao meio ambiente equilibrado. Portanto, o Parecer aborda somente questões sobre o EIA que representem possíveis violações a determinações ou vedações normativas objetivas, que poderiam gerar prejuízo à tomada de uma decisão válida sobre o licenciamento ambiental do empreendimento. Como consequência, questões referentes à área remanescente, de análise de acordo com oportunidade e conveniência do órgão ambiental, não figuram neste Parecer.

De igual modo, a ausência de críticas neste Parecer não configura necessariamente, na visão deste Grupo, adequação do EIA às prescrições normativas vigentes.





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. QUESTÕES PRELIMINARES	8
2.1. Ausência de estudos essenciais à análise	8
2.1.1. Ausência de Estudos do Meio Físico	8
2.1.2. Ausência da apresentação da Certidão de que o tipo do empreendimento está em conformidade com o uso do solo de Maricá e Itaboraí.9	
2.2. Ausência de efetiva análise de alternativas locacionais	10
2.3. Avaliação da Sinergia com os demais empreendimentos relacionados à produção e escoamento do Pólo Pré-Sal.	12
2.4. Estudo de Análise de Risco.....	13
3. IMPACTOS AMBIENTAIS.....	15
3.1. Meio Físico	15
3.1.1. Zona de presença das “Beachrocks”	15
3.1.2. Áreas alagadas.....	16
3.1.3. Impacto ao assoalho marinho.....	17
3.1.4. Identificação e controle de processos erosivos.....	17
3.1.5. Recomposição de áreas degradadas.....	17
3.1.6. Acompanhamento de atividades minerárias	17
3.2. Meio Biótico	18
3.2.1. Impactos decorrentes da implantação e operação do duto em ecossistema marinho: 18	
3.2.2. Impactos decorrentes da implantação e operação do duto em ecossistema terrestre.....	21
3.3. Meio social	24
3.3.1. Qualificação da mão de obra local e regional.....	24
3.3.2. Comunidade pesqueira	25
3.3.3. Aproveitamento da Faixa não edificante.....	26
4. CONCLUSÃO	27
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



1. INTRODUÇÃO

A Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) apresentou ao IBAMA requerimento de Licença Prévia (LP) para implantação de um GASODUTO, denominado ROTA 3, dando origem ao Processo IBAMA 02001.008474/2011-86 .

O EIA/RIMA, elaborado pela empresa consultora Habtec Mott MacDonald a partir do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, propõe a instalação de um Gasoduto de exportação, denominado Rota 3.

O Projeto Gasoduto Rota 3, compreende a instalação de um Gasoduto de exportação de 24 polegadas no trecho marítimo e de 22 polegadas no trecho terrestre, que irá interligar as áreas produtoras do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS), especificamente o Campo de Franco, ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro – COMPERJ, em Itaboraí (Habtec Mott MacDonald, 2014) .

De acordo com o EIA, o trecho marítimo do Gasoduto Rota 3 terá aproximadamente 184 km de extensão, vazão de 17,8 milhões m³/dia (condições normais de operação). Já o trecho terrestre do Gasoduto terá a mesma capacidade de escoamento e, aproximadamente, 48 km de extensão. Será dotado de 21 válvulas, sendo 12 localizadas dentro da Área de *Scraper* (para recebimento e lançamento de *pigs*¹) na chegada da praia, duas Áreas de Válvulas intermediárias e outras 07 montadas na Área de *Scraper* (para recebimento de *pigs*) localizada no COMPERJ.

O Estudo, que prevê intervenção em meio marinho e terrestre, passa pelos limites dos municípios de Itaboraí e Maricá, sendo que o encontro da rota marítima com a terrestre ocorrerá na praia de Jaconé.

A praia de Jaconé apresenta peculiaridades ambientais, como áreas de restinga e áreas alagadas, bem como é considerada mundialmente como área de interesse geológico devido à presença de sítios geológicos denominados *Beachrocks*. Essas feições serão diretamente impactadas pela implantação do empreendimento.

¹*Pipeline Inspection Gauge (pig)* – equipamento para inspeção da linha, com objetivo de verificar algum possível vazamento do duto.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Segundo MANSUR *et al.* (2012), os *Beachrocks* são depósitos sedimentares de praia cimentados pela precipitação em geral carbonática e cuja litificação usualmente se dá na zona intermarés. Podem envolver sedimentos de origem clástica ou bioclástica, nas frações granulométricas que variam de areia até bloco (Vousdoukas *et al.*, 2007; Kelletat, 2006). São também chamados de rochas de praia e arenitos de praia e, na região Nordeste do Brasil, recebem o nome de arrecifes. Podem ser friáveis ou coesos (Bates & Jackson, 1987), sendo que a cimentação pode ocorrer em poucos anos.

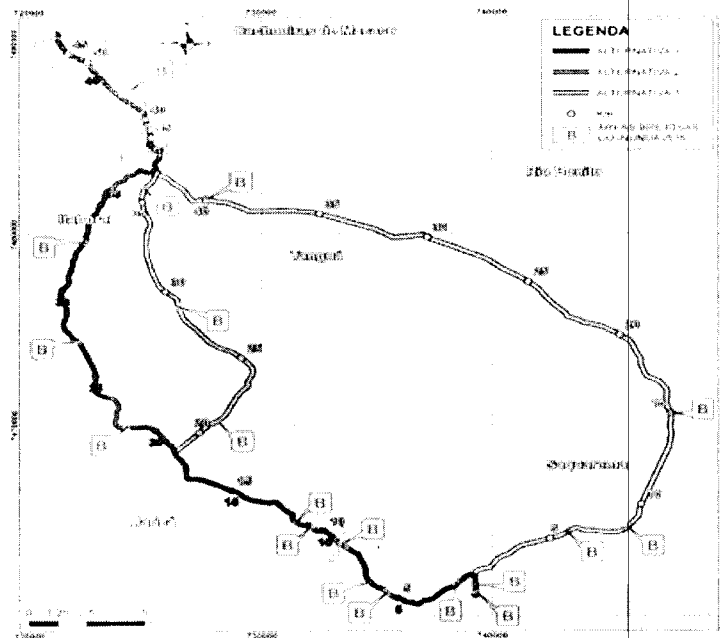
Os *Beachrocks* são afloramentos rochosos, profundos, onde, no caso de furos direcionais para passagem do Gasoduto, seria impactado de qualquer maneira, e ainda, que por se tratar de uma área de interesse geológico mundial, seria temerária qualquer intervenção nessa área, que pela sua peculiaridade ambiental deveria ser tratada como área prioritária para conservação.

Segundo MANSUR *et al.* (2014), o *beachrock* de Jacané também pode ser utilizado para entender a ocupação humana pré-histórica da região, pois seus fragmentos foram coletados pelos sambaquieiros, primeiros habitantes do litoral. O afloramento se classifica como Patrimônio pela possibilidade de utilização científica e cultural, por seu conteúdo sedimentar, significado paleoambiental e associação com a arqueologia.

Outras áreas sensíveis ambientalmente, que serão diretamente impactadas pelo empreendimento, são as inúmeras áreas brejosas, caracterizada pela presença de afloramentos do lençol freático sendo de suma importância para a manutenção da fauna e da flora. Os alagados são sazonais, o que garante a sobrevivência de espécies endêmicas anuais já identificadas.



Figura 1: Localização de áreas brejosas e alagáveis ao longo dos traçados pretendidos para implantação do Gasoduto Rota 3 .



Fonte: EIA, 2014.

Reconhece-se que as áreas alagadas não estão isoladas e são interligadas pelo lençol freático e pelas lagoas da região, sendo um sistema de extrema sensibilidade ambiental e integrado regionalmente, com importância significativa à manutenção das espécies de ictiofauna e aves migratórias.

Ressalta-se que o Brasil é signatário da convenção de RAMSAR 1971. Sendo essa, a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, um tratado intergovernamental que estabelece marcos para ações nacionais e para a cooperação entre países com o objetivo de promover a conservação e o uso racional de zonas úmidas no mundo. Essas ações estão fundamentadas no reconhecimento, pelos países signatários da Convenção, da importância ecológica e do valor social, econômico, cultural, científico e recreativo de tais áreas.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



O Brasil que, por suas dimensões, acolhe uma grande variedade de zonas úmidas importantes, assinou a Convenção de RAMSAR em setembro de 1993, ratificando-a três anos depois. Essa decisão possibilita ao país ter acesso a benefícios como cooperação técnica e apoio financeiro para promover a utilização dos recursos naturais das zonas úmidas de forma sustentável, favorecendo a implantação, em tais áreas, de um modelo de desenvolvimento que proporcione qualidade de vida aos seus habitantes.

O conceito de zonas úmidas adotado pela Convenção de RAMSAR é abrangente, compreendendo, além de diversos ambientes úmidos naturais, também áreas artificiais, como represas, lagos e açudes. A inclusão de áreas artificiais decorre do fato de que, originalmente, a Convenção se destinava a proteger ambientes utilizados por aves aquáticas migratórias.

O objetivo do RAMSAR é evitar a degradação das zonas úmidas e promover sua conservação, reconhecendo suas funções ecológicas fundamentais e seu valor econômico, cultural, científico e recreativo. A Convenção se constitui num quadro para promover a cooperação internacional para a conservação e exploração racional dos biomas das zonas úmidas.

Diante das peculiaridades ambientais da região a ser diretamente impactada pela implantação do empreendimento, o presente parecer, destaca os pontos mais críticos identificados no EIA, bem como, falhas e inconsistências do estudo.



2. QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. Ausência de estudos essenciais à análise

2.1.1. Ausência de Estudos do Meio Físico

Os estudos relacionados abaixo, fundamentais, para subsidiar a análise de impactos ambientais decorrentes da implantação do empreendimento, não foram verificados no EIA.

- i. Estudos hidrológicos e hidrogeológicos sobre os primeiros 2 quilômetros do trecho terrestre a partir da praia de Jaconé e que atravessará pelo menos 6 áreas alagadas de alta relevância ambiental.
- ii. Estudos geológicos e geomorfológicos sobre o impacto a ser sofrido pelas “*Beachrocks*”, em especial relativo ao seu sistema de falhas geológicas e suas interligações com a fauna e flora marinha.
- iii. Alternativas locacionais para o trecho de chegada do duto marítimo em terra, que não seja na área das “*Beachrocks*” em Jaconé. Não existem alternativas verdadeiramente descritas quanto aos primeiros quilômetros do duto terrestre. Bem como são frágeis as alternativas do trecho marítimo, sendo sempre paralelas e próximas.
- iv. Ausência de indicação das formas tecnológicas de travessia dos rios e córregos, seus impactos, medidas mitigadoras e compensatórias eventuais.
- v. Estudos hidrológicos e geotécnicos dos rios e suas margens.



2.1.2. Ausência da apresentação da Certidão de conformidade com o uso do solo e incerteza quanto aos impactos do tipo de atividade nos municípios de Maricá e Itaboraí

O EIA em análise não apresenta a Certidão de Anuência das Prefeituras (Itaboraí e Maricá) especificando que o tipo do empreendimento está em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo conforme disposto na Resolução CONAMA 237/97² e no Termo de Referência, item 2.4.3, “d” (Anexo A do EIA apresentado).

O projeto do Gasoduto Rota 3, em sua parte terrestre, prevê um traçado inscrito nos territórios dos municípios de Itaboraí e Maricá, sendo certo que as duas Prefeituras devem se manifestar sobre a compatibilidade da atividade com os usos previstos no planejamento urbano municipais, apresentando o referido documento, conforme preconiza o TR mencionado.

De acordo com pesquisas³, a Lei de Uso do Solo de Maricá foi alterada com a criação de 4 (quatro) Áreas de Especial Interesse Urbanístico e Econômico⁴, com objetivo de comportar as atividades de logística, portuária e industrial propostas pelo empreendimento em questão e os seus complementos. No município de Maricá, já havia a previsão de alteração no uso do solo a partir de leis específicas, de acordo com o disposto no art. 190, inciso II do Plano Diretor Municipal (Lei Complementar n. 145/2006) e nos artigos 3º e 4º, inciso XXVII da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei n. 2.272/2008). Entretanto não há comprovação ou estudos disponíveis sobre o impacto dessas atividades específicas no solo do município. Tanto no EIA quanto nos demais estudos disponíveis não se descreve ou justifica como se promoverá a adequação da instalação do empreendimento com os novos usos no território municipal.

² Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: (...) § 1o No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

³ <http://www.marica.rj.gov.br/?s=noticia&n=3460>

⁴ Em Bambú (PL 38/13), Bananal (PL 39/13, Condado (PL40/13, Jacaré (PL 37/13).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



O Mapa 6.3.2.5-3 – Zoneamento do município de Maricá com data de janeiro de 2014 não contempla as AEIUE criadas, o que denota a desatualização de informações constantes do EIA em análise.

Para o município de Itaboraí, o EIA não apresentou nenhuma informação referente à compatibilidade do uso do solo frente à implantação do Gasoduto, bem como não foram encontradas maiores informações disponíveis na Prefeitura ou Câmara Municipal versando sobre a matéria.

Sendo assim, o EIA não atende à Resolução CONAMA 237/97 e o Termo de Referência, item 2.4.3, “d” e Ao art. 5º, inciso IV da Resolução CONAMA n. 01 de 23 de janeiro de 1986.

2.2. Ausência de efetiva análise de alternativas locais

O Estudo predetermina áreas específicas sem fundamento técnico comprovado o que inviabiliza comparação efetiva sobre a definição de alternativas locais menos impactantes.

O EIA busca definir alternativa locacional possível entre três alternativas (Rota 1, 2 e 3) a partir de parâmetros tecnológicos, quais sejam: (i) capacidade da unidade receptora (incluindo área e infraestrutura disponíveis em cada unidade), (ii) conexão com a malha de transporte de gás e (iii) distância entre área produtora e a unidade receptora. Informou-se também que seriam igualmente avaliados os seguintes aspectos ambientais na escolha da melhor alternativa: (i) interferência em Unidades de Conservação e em outras áreas protegidas, (ii) necessidade de supressão de vegetação e (iii) interferência/incômodo à população local. Entretanto, esses aspectos não foram apresentados na fundamentação do descarte das Rotas 1 e 2.

A partir da definição da Rota 3, somente sob aspectos tecnológicos, foi estabelecida análise sobre possíveis alternativas locais para o trecho terrestre e marítimo interligando o Campo de Franco, na Bacia de Santos, ao COMPERJ.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Nas alternativas apresentadas para a Rota 3, não foram estabelecidas alternativas de pontos de interconexão entre o trecho marítimo e terrestre do gasoduto. O ponto predeterminado consiste em um único sítio localizado na Praia de Jaconé. A argumentação apresentada no EIA para tal escolha se dá em função da ausência de ocupação populacional no referido ponto.

Entretanto, restringiu-se a escolha desse ponto a somente um elemento da avaliação ambiental. Não foram considerados aspectos fundamentais como os impactos sobre (i) a vegetação de restinga, (ii) espécies ameaçadas e (iii) sobre patrimônio histórico e geológico internacional (Beachrocks)

Ademais não foi considerada a possibilidade de utilização de traçados já licenciados com objetivo de concentrar/reduzir os impactos sobre um mesmo traçado, por exemplo, alternativa de aproveitamento mais amplo das áreas de exclusão, por meio da sobreposição dos dois projetos (Emissário Submarino e Terrestre e Gasoduto Rota 3).

Ressaltam-se, ainda, três pontos relevantes que devem ser complementarmente considerados no estudo comparativo de alternativa locacional quanto ao ponto de integração entre o trecho terrestre com o marítimo: (i) a possibilidade de redução no número de desapropriações (ii) possibilidade de alternativa que não afete ecossistema nativo ambientalmente relevante para a preservação da biodiversidade ao considerar a possibilidade do início do trecho terrestre em ponto diversos à praia de Jaconé; (ii) que a vida útil desse empreendimento está prevista para 30 anos⁵; (iii) que a avaliação alternativa que não afete o sistema geológico conhecido como *beachrocks*⁶.

⁵ EIA Gasoduto Rota 3, capítulo 3 – Caracterização do Empreendimento, item 3.1 D, p. 8/146.

⁶ Segundo o próprio EIA (cap. 4, p. 76 e 77), o Beachrock constitui um patrimônio geológico notável, seja por sua importância histórica e cultural, seja pelas informações geológicas que pode fornecer. A ocorrência pode ser contextualizada na história da ciência e na reconstrução paleoambiental do Holoceno fluminense. Tem importância internacional e valor científico, cultural, didático e ecológico. O trecho do gasoduto passa por cima desse afloramento, como indicada no mapa (cap4, p. 77), sem apresentação de alternativa para mitigação desse impacto.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Dessa forma, frente aos itens apontados, entende-se que o Estudo apresentado encontra-se incompleto, que o mesmo não atendeu ao item 3.4 a. e g. do Termo de Referência do IBAMA (Nota Técnica n. 103/2012 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA). Dessa forma, entende-se que órgão de fiscalização responsável não possui todos os elementos necessários para promover uma decisão válida com fito de conceder licença ambiental para o empreendimento apresentado.

2.3. Avaliação da Sinergia com os demais empreendimentos relacionados à produção e escoamento do Pólo Pré-Sal.

O empreendimento em questão é apenas uma pequena parte de um mega empreendimento referente à atividade de produção e escoamento de petróleo e gás natural do Pólo Pré-Sal da Bacia de Santos. Dessa forma, os impactos desse empreendimento como um todo devem ser avaliados para que se possam dimensionar de forma correta os impactos ambientais. Ressaltando-se que as medidas mitigadoras, compensatórias e programas de acompanhamento dos impactos devem ser implementados de forma integrada pela Petrobrás, considerando a sinergia de todos os empreendimentos relacionados e o pior cenário do ponto de vista dos impactos efetivos e riscos ambientais.

O licenciamento do empreendimento de forma fragmentada acaba por minimizar a avaliação dos impactos e impossibilitar a adoção de medidas integradas para monitorá-los e mitigá-los.

No que tange os impactos à fauna e flora e às áreas protegidas decorrente da supressão de vegetação e manutenção da faixa de servidão do trecho terrestre do Gasoduto, somam-se os impactos de outros empreendimentos relacionados ao COMPERJ, cabendo uma avaliação integrada dos mesmos.

Destaca-se, em especial, os impactos decorrentes do trecho terrestre do Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ, para o qual estão previstas intervenções em ecossistemas nativos em áreas próximas e nas mesmas Unidades de Conservação no Município de Maricá, como a Área de Preservação Ambiental



Municipal da Serra de Maricá e o Refúgio da Vida Silvestre municipal da Serra de Maricá.

A Redução da cobertura florestal e Aumento da Fragmentação da vegetação nativa e consequente redução de habitat para a fauna silvestre estão entre os principais impactos incidentes sobre o meio Biótico, resultante da Implantação do COMPERJ e demais empreendimentos associados.

Dessa forma, o EIA não atende ao que foi previsto tanto no item 1 do Termo de Referência do EIA, apresentado no ANEXO A, bem como ao previsto no art. 6, II, da Resolução CONAMA n. 01 de 23 de janeiro de 1986.

2.4. Estudo de Análise de Risco

O EIA não apresentou o Estudo de Análise de Risco do empreendimento, sendo que no caso da parte terrestre esse item é de fundamental interesse para o licenciamento, considerando que a tipologia do mesmo apresenta alto potencial de geração de acidente ambiental. A não apresentação de tal item compromete a avaliação de impacto ambiental.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente ⁷, desde a publicação da Resolução CONAMA n. 001/86, que instituiu a necessidade de realização do EIA e do respectivo RIMA para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, o Estudo de Análise de Risco passou a ser incorporado nesse processo para determinados tipos de empreendimento de forma que, além dos aspectos relacionados com a poluição, também a prevenção de acidentes operacionais fosse contemplada no processo de licenciamento. A Análise de Risco é utilizada para avaliar tanto a implementação quanto a operação de uma atividade ou empreendimento no que se refere aos perigos envolvendo a operação com produtos perigosos (químicos tóxicos, inflamáveis ou explosivos).

⁷ Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/Procedimentos.pdf



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Segundo SÁNCHEZ (2008), em um estudo de risco, além de se buscar identificar os perigos e estimar o risco⁸, deve-se propor medidas de gerenciamento. Essas se dividem em (i) medidas preventivas; as quais visam reduzir as probabilidades de ocorrência e, por conseguinte, reduzir os riscos; e em (ii) ações de emergência que devem ser tomadas no caso de ocorrência de acidentes.

São exigidos estudos de análise de risco para o licenciamento (instalação ou ampliação) de certas indústrias ou outras atividades potencialmente perigosas. Esses estudos são necessários nos casos de sistemas de dutos de transporte de petróleo e seus derivados, gases e outras substâncias químicas e plataformas de petróleo ou gás.

Os critérios de classificação das instalações perigosas e a consequente exigência de estudos especializados sobre risco baseiam-se no perigo de uma instalação para a comunidade e o meio ambiente circunvizinho, característica que, por sua vez, depende diretamente dos tipos de substâncias químicas manipuladas, das quantidades envolvidas e da vulnerabilidade do local.

Para os riscos relevantes, assim identificados em função de uma probabilidade maior de ocorrência, ou em função de um nível muito alto de impacto a ser provocado, são propostas medidas de prevenção, e são previstos procedimentos para o caso de ocorrência do evento. Estes procedimentos compõem o “Plano de Gerenciamento de Riscos” - PGR.

Diante do exposto, conclui-se a importância da elaboração do Estudo de Análise de Risco, sendo fundamental para avaliação do impacto da atividade. Assim, o EIA não atende ao solicitado no Termo de Referência – Estudo de Análise de Risco EAR, anexo A.

⁸ (ou seja, estimar matematicamente as probabilidades de ocorrência de um evento e a magnitude das conseqüências)



3. IMPACTOS AMBIENTAIS

A avaliação de Impacto Ambiental é uma etapa essencial do EIA, uma vez que as informações apresentadas nesta avaliação servem de base para o cálculo do Grau de Impacto para fim de Compensação Ambiental, bem como, para a definição das medidas mitigadoras e programas de monitoramento dos impactos.

A análise do EIA realizada por este Grupo de Apoio Técnico identificou que a AIA foi realizada de forma superficial, em algumas situações por deficiência do diagnóstico ambiental realizado, em outras, por não considerar informações apresentadas no próprio diagnóstico na análise dos impactos. Não foram apresentadas medidas de mitigação e acompanhamento para todos os impactos avaliados e as medidas apresentadas não apresentam o grau de detalhamento necessário para que se realize a análise de sua efetividade.

A seguir destacam-se as principais questões identificadas no EIA como insuficientes.

3.1. Meio Físico

3.1.1. Zona de presença das “Beachrocks”

Não foi avaliada a totalidade dos impactos decorrentes do empreendimento sobre as estruturas geológicas conhecidas como Beachrocks.

As “Beachrocks” são estruturas geológicas com importância ambiental e social reconhecida. São estruturas únicas remanescentes da separação entre América do Sul e África, descritas por Charles Darwin no século XIX e desde então mantidas devido ao seu alto interesse científico. Essas formam uma estrutura única também para a fixação de espécies marinhas e compõem como todo um ecossistema rico e de relevância já caracterizada em estudos ambientais sobre a área que podem ser encontrados na internet.

O EIA/RIMA cita que: “Nos pontos onde haja a presença de estruturas lineares associadas à Beachrocks serão, prioritariamente, evitadas. Assim, a rota foi ajustada no



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



sentido de evitar a passagem do duto por este tipo de estrutura, seja através de desvio ou de contorno. (Pag 78 – caracterização).”

Não há estudos suficientes sobre os impactos as *Beachrocks* que o empreendimento poderá causar, podendo afetar estrutura geológica relevante em função de furos direcionais que podem alterar o meio ambiente da área. Destaca-se, portanto, que os impactos e as medidas mitigadores estão subavaliados, e as compensações subavaliadas em consequência.

Dessa forma, o EIA não atende ao art. 5º, II, da Resolução CONAMA n. 01 de 23 de janeiro de 1986 ao não identificar e avaliar sistematicamente todos os impactos ambientais gerados pelo empreendimento.

3.1.2. Áreas alagadas

Não há completa identificação dos impactos e suas respectivas medidas mitigadoras e compensatórias para as áreas alagadas no que tange à questão de hidrologia e hidrogeologia.

Quaisquer alterações na área de chegada do duto terrestre até seu trecho entre Jacaré e a saída de Maricá acarretarão em alterações do regime hídrico e hidrogeológico, podendo secar as áreas alagadas ou inundar as mesmas de forma permanente. Não foram identificados os estudos necessários a preservação das áreas alagadas e as “*Beachrocks*” no trecho mencionado.

Quanto à travessia por rios e córregos, um total de 15 ao longo do trajeto, não houve caracterização dos impactos que o duto poderá causar aos mesmos, em especial a geotecnia das margens. Complementarmente, não foi definido o método de travessia para cada ponto (aérea ou subterrânea), há necessidade de avaliação dos impactos, medidas mitigadoras e compensatórias.

Dessa forma, o EIA não atende ao art. 5º, II e art. 6º, III, da Resolução CONAMA n. 01 de 23 de janeiro de 1986 ao não identificar e avaliar sistematicamente todos os



impactos ambientais gerados pelo empreendimento e prever suas respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

3.1.3. Impacto ao assoalho marinho

Não há informação quanto ao tipo de monitoramento a ser realizado, bem como, as ações a serem tomadas para mitigação do impacto.

3.1.4. Identificação e controle de processos erosivos.

O programa apresentado para mitigação de possíveis processos erosivos é genérico, sem nenhuma métrica de níveis e ações, deixando totalmente aberta a carga da empresa.

3.1.5. Recomposição de áreas degradadas.

O EIA não abordou os potenciais impactos oriundos das interferências em áreas alagadas, tão pouco prevê, ações de recuperação dessas.

3.1.6. Exploração Mineral.

De acordo com o EIA, o empreendimento passará por diversas áreas com autorização de extração mineral pelo DNPM. Haverá a necessidade de negociação com os proprietários, informação ao DNPM e medidas adicionais de segurança que impeçam acidentes na faixa do duto. Essas ações foram definidas como compensatórias, apesar de que não se trata de compensação ambiental. Essas ações devem ser consideradas como limitadoras ao empreendimento e avaliadas na matriz de risco ambiental de forma a ter um peso maior. Não ficaram elucidadas, as ações que serão tomadas caso não se obtenha acordo com os proprietários.





3.2. Meio Biótico

3.2.1. Impactos decorrentes da implantação e operação do duto em ecossistema marinho

Alteração da comunidade bentônica

O EIA não avaliou suficientemente os impactos sobre a fauna bentônica de todos os ecossistemas existentes ao longo do traçado marinho.

O EIA identifica entre os impactos ambientais do empreendimento na fase de implantação a alteração da comunidade bentônica devido à instalação do sistema submarino e ancoragem.

De acordo com o EIA na área de Estudo Local do trecho marítimo do Gasoduto Rota 3, ocorrem feições faciológicas do leito marinho como *Beachrocks*; Afloramentos Rochosos; Areia Lamosa; Lama; Lama Arenosa, Areia Biodetrítica; Areia; Cascalho arenoso; Cascalho biodetrítico; e Construções Carbonáticas, sendo, portanto, relevantes para o diagnóstico da fauna local.

Destaca-se, no entanto, que não se realizou o levantamento da fauna nas referidas feições localizadas ao longo do traçado, mas apenas em formações coralíneas localizadas em águas rasas (de 150 a 160 m de profundidade), e profundas (800 a 900). Dessa forma, não há informações para se avaliar o impacto sobre as comunidades que ocupam os diferentes ecossistemas atingidos.

Dessa forma, o EIA não atende ao art. 5º, II, da Resolução CONAMA n. 01 de 23 de janeiro de 1986 ao não identificar e avaliar sistematicamente todos os impactos ambientais gerados pelo empreendimento.

Alteração da comunidade pelágica e recursos pesqueiros

O EIA deixa de avaliar de forma suficiente os impactos sobre os recursos pesqueiros em decorrência da supressão de habitat sob o traçado do duto marinho bem como os impactos do período de implantação sobre os mamíferos marinhos e quelônios.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



O EIA considera ainda que pode ocorrer Alteração da comunidade pelágica devido a ressuspensão de sedimento, destacando que dentre as principais espécies pelágicas atingidas pelo impacto estão a Sardinha (*Sardinella brasiliensis*), a Tainha (*Mugil liza e Mugil platanus*) e a corvina (*Micropogonias furnieri*), consideradas sobre exploradas ou ameaçadas de sobre exploração e prioritárias na implementação de medidas de conservação pelo IBAMA (Instrução Normativa Nº 5, de 21 de maio de 2004).

O EIA deixa de avaliar, no entanto, os impactos sobre a macrofauna demersal em decorrência da supressão de habitat sob o traçado do duto marinho. Em especial, destaca-se que o EIA não analisa o impacto da atividade sobre as espécies de camarão-rosa (*Farfantepenaeus brasiliensis e Farfantepenaeus paulensis*) e o camarão-sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), destacadas no EIA como espécies de elevada importância como recursos pesqueiros na região.

O EIA, ainda, não identifica os parciais de pesca localizados sob o traçado dos dutos e o impacto decorrente sobre os recursos pesqueiros.

Entre as Medidas e Programas relacionados a esses impactos o EIA destaca o Programa de Acompanhamento das interferências ambientais da Instalação do Gasoduto e Estruturas associadas, que prevê monitoramento da “comunidade pelágica” e “comunidade bentônica” de forma genérica sem qualquer detalhamento das ações propostas, não permitindo que se avalie a efetividade desse programa.

Outros impactos ambientais previsto no EIA são (i) Alteração da comunidade pelágica devido à geração de ruído das embarcações e (ii) maior risco de abalroamento de cetáceos (mamíferos marinhos) e quelônios (tartaruga). Para esses impactos, que atingirão especialmente espécies de quelônios e cetáceos, não há qualquer previsão de medidas mitigadoras, compensatórios ou programas de acompanhamento.

Ressalta-se que o próprio EIA destaca a ocorrência de 12 espécies de cetáceos, que apresentam distribuição costeira, incluindo espécies ameaçadas de extinção que utilizam a região como área de alimentação, reprodução, ou ainda rotas de passagem.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



O aumento da poluição sonora pode ter efeito imediato e a médio e longo prazo na reprodução das espécies, além de causar alterações fisiológicas e comportamentais não previsíveis.

A Avaliação do impacto negativo relacionado ao aumento da geração de ruído não foi realizado de forma satisfatória, não sendo destacadas as espécies mais vulneráveis, aspectos da sua ecologia e períodos mais desfavoráveis para realização das intervenções tendo em vista a sazonalidade das atividades de reprodução e migração de cada espécie. Ademais, como já destacado, não constam qualquer programa ambiental referente a cetáceos e quelônios⁹.

Dessa forma, o EIA não atende ao art. 5º, II, da Resolução CONAMA n. 01 de 23 de janeiro de 1986 ao não identificar e avaliar sistematicamente todos os impactos ambientais gerados pelo empreendimento.

Impactos potenciais decorrente de acidente de derramamento de óleo

O EIA não apresenta Programas Ambientais necessários para identificação e acompanhamento de eventual contaminação da biota e dos ecossistemas com potencial de serem atingidos por derramamento de óleo e outras substâncias tóxicas.

Especificamente ao que tange o empreendimento em tela, estão previstas interferências na comunidade neotônica, aves marinhas e recursos pesqueiros, além de impactos em ecossistemas costeiros, como costões rochosos e praias no Município de Maricá e Saquarema e Áreas Prioritárias para conservação “Plataforma Externa Sul-Fluminense e Paulista” e “Lagoas Costeiras do Estado do Rio de Janeiro”.

⁹ Especificamente ao que tange os impactos da produção e escoamento de petróleo e gás natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos que incidirão sobre os mamíferos marinhos, apresenta-se em anexo a manifestação de especialistas e instituições acadêmicas referente ao EIA para o licenciamento das atividades previstas na fase 2. Segundo o documento elaborado pelos especialistas, o referido EIA subestimou, ou mesmo negligenciou, as ameaças ambientais efetivas e potenciais do empreendimento e que as medidas propostas são inadequadas para garantir o adequado monitoramento dos impactos sobre a biota e minimizá-los (ANEXO 1). Cabe acrescentar que tais críticas podem ser estendidas ao empreendimento em questão, que consiste de uma parte do empreendimento de exploração e escoamento de petróleo e gás natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos.



Os programas ambientais relacionados a esses impactos potenciais são a implantação do Programa de Gerenciamento de Risco Ambiental e Plano de Emergência, no entanto, não consta do EIA os referidos planos, não havendo elementos para se avaliar a efetividade dos mesmos.

Ademais, não consta qualquer ação de monitoramento dos potenciais ecossistemas e espécies potencialmente atingidas para se acompanhar os efeitos de eventual contaminação. Ao que tange a comunidade planctônica, destaca-se que esta não foi sequer objeto de diagnóstico.

Dessa forma, o EIA não atende ao art. 6º, III e IV, da Resolução CONAMA n. 01 de 23 de janeiro de 1986 ao não prever ações de acompanhamento de eventual contaminação da biota.

3.2.2. Impactos decorrentes da implantação e operação do duto em ecossistema terrestre

Ausência de avaliação dos Impactos potenciais decorrente de eventual acidente de derramamento de óleo

Um eventual acidente com derramamento de gás condensado por rompimento do Gasoduto pode ocorrer tanto no trecho marinho, como no trecho terrestre do Gasoduto. No caso de rompimento do duto em seu trecho terrestre, além do potencial dano ao solo, à flora e à fauna, há riscos de cursos hídricos, Unidades de Conservação e outras áreas frágeis ambientalmente serem atingidos, Cabe lembrar que o trecho considerado no estudo percorre uma extensão de 48Km.

No Capítulo 7 - Avaliação dos Impactos Ambientais, não são identificados os potenciais impactos sobre os ecossistemas possivelmente atingidos em consequência de acidentes com derramamento de substâncias tóxicas, não havendo, conseqüentemente qualquer ação de controle ou mitigação proposta.

Dessa forma, o EIA não atende ao art. 5º, II da Resolução CONAMA n. 01 de 23 de janeiro de 1986.



Interferência sobre flora e fauna

O EIA não apresenta justificativa técnica para não implantar medida mitigadora mais benéfica em áreas frágeis e não avalia de forma suficiente as intervenções sobre a fauna e flora.

Como já destacado no item referente à alternativa locacional, o ponto de maior fragilidade do projeto e considerado como impacto de Grande Importância é a intervenção sobre a fauna e flora do ecossistema de Restinga (está prevista a supressão de 2,55 ha de diferentes fisionomias de restinga), sem que tenham sido avaliadas alternativas a esta intervenção assim como a possibilidade de implantação de técnica menos impactante como, por exemplo, a utilização de técnica de furo direcional.

Cabe destacar que o ecossistema restinga é um ecossistema frágil e extremamente reduzido em decorrência da crescente ocupação da zona costeira, não sendo a supressão desse habitat passível de compensação.

A intervenção prevista na praia de Jacaré para o traçado terrestre do duto cortará fragmento de restinga relevante do ponto de vista de biodiversidade e habitat de espécies da fauna criticamente em perigo com, por exemplo, *Liolaemus lutzae* (lagartixa-da-areia) destacado no próprio EIA/RIMA.

Acrescenta-se que muito próximo ao sítio estabelecido para o ponto de chegada do Gasoduto em terra, foi descoberta e descrita recentemente por Costa e Amorim (2013)¹⁰, uma nova espécie de peixe-das-nuvens do gênero *Notholebias* (*Notholebias vermiculatus*), gênero cujas espécies também se encontram criticamente em perigo de extinção, informação não considerada no EIA em questão. Área ainda serve de descanso de espécies de aves migratórias.

¹⁰ Costa, J.E.M and Amorim, P.F., 2013. Ichthyol. Explore Freshwater, Vol 24 n. 1 pp, 63-72



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Por fim, destaca-se que os diagnósticos da fauna e flora foram insuficientes considerando a abrangência dos ecossistemas que serão suprimidos em decorrência das intervenções.

As tabelas a seguir, retiradas do EIA/RIMA, evidenciam as diferentes classes de cobertura vegetal previstas para serem suprimidas e as intervenções em unidade de conservação.

O EIA destaca no Capítulo 04 que em unidades de Conservação (REVISSERMAR), é prevista a redução da largura para 15 m da Faixa de Servidão e que, no caso de ser utilizada metodologia de perfuração direcional, não seria necessária abertura de faixa.

Nesse contexto, questiona-se a não adoção de tal medida mitigadora para as demais áreas frágeis previstas para serem atravessadas pelos dutos.

Subdimensionamento de impacto sobre as áreas brejosas

Ao que tange a intervenção em área de influência aluvial – Brejos - identificam-se informações conflitantes em diferentes partes do EIA. No quadro 6.2.4.2-1 consta a supressão de 2,80 ha de área de brejo, enquanto às fls. 993 do capítulo de Diagnóstico Ambiental informa-se que as formações brejosas correspondem a 6,49 ha da faixa de servidão.

O impacto à fauna e flora desse tipo de ecossistema foi considerado de pouca importância, no entanto, o EIA não avaliou possível ocorrência de espécies de peixes das nuvens (Peixes das nuvens) nesses ecossistemas, apesar da literatura científica indicar a ocorrência desses na área de Influência.

As espécies de peixes da família *Rivulidae*, conhecidos como peixe anual ou peixe das nuvens, possuem um ciclo de vida altamente especializado, vivendo unicamente em brejos temporários regulados pelos ciclos das chuvas. Devido a essa especificidade e a crescente destruição de seu habitat, espécies desse grupo estão ameaçadas de extinção em âmbito global.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



As intervenções no meio físico e alterações da hidrologia local podem alterar o habitat dessas espécies.

Dessa forma, o EIA não atende ao art. 5º, II da Resolução CONAMA n. 01 de 23 de janeiro de 1986.

3.3. Meio social

3.3.1. Qualificação da mão de obra local e regional

O EIA não apresenta proposta de ação para qualificação da mão de obra local e regional de forma a priorizar sua contratação.

Nos Programas Ambientais apresentados para o Trecho terrestre, em particular o Programa Ambiental de Construção¹¹, consta informa de que:

Como forma de maximizar a viabilidade de contratação local, a população das Áreas de Estudo poderão buscar qualificação profissional através do Plano Nacional de Qualificação Profissional, uma das ações do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural – PROMINP. Este Plano oferece cursos gratuitos de nível básico, médio, técnico e superior ligados às atividades do setor de petróleo e gás natural. Com o objetivo de preparar os alunos da rede pública de ensino, entre 16 e 19 anos, para as provas de seleção dos cursos do PROMIMP, a Petrobras desenvolveu o Projeto Gerando Futuro. Até o presente momento, o Projeto é desenvolvido em Três Lagoas (MS), Uberaba (MG) e São Sebastião (SP). Esses municípios são abrangidos pelo Projeto, pois possuem empreendimentos ativos da Petrobras com potencial para absorver a mão-de-obra formada nos cursos do PROMINP.

Identifica-se que o programa supracitado não faz parte previsto pelo item 3.9. n. do Termo de Referência do IBAMA, visto que: (i) trata-se de programa preexistente e não direcionado à população local; (ii) as áreas do programa de formação estão

¹¹ EIA Gasoduto Rota 3, Capítulo 9, p. 67





totalmente dissociadas da área escolhida para a implantação do empreendimento. Nesse sentido, entende-se que o programa apresentado não atende a finalidade prevista, ou seja, ações para qualificar a mão-de-obra local e regional de forma a propiciar sua contratação.

3.3.2. Comunidade pesqueira

Não são implantadas medidas compensatórias em decorrência da instalação de áreas de exclusão de pesca.

No capítulo 7¹², informa-se que a atividade pesqueira desenvolve-se por rotas não definidas, uma vez que os barcos pesqueiros buscam se deslocar, preferencialmente, para as áreas com maior ocorrência de cardumes e que atividades petrolíferas *offshore* são, em geral, considerados pelos pescadores como excelentes locais de pesca, visto que, funcionam como atratores artificiais. O resultado dessa relação, segundo o EIA, sobre a atividade pesqueira ocorre quando parte da comunidade de pescadores tende a se deslocar para as proximidades das estruturas ligadas às atividades petrolíferas em busca do pescado, gerando conflitos de uso de espaço com a atividade, durante as atividades de instalação, quando o uso da área estará restrito às embarcações de apoio.

Como medidas mitigadoras, preventivas e de média eficácia, é informado que será estabelecido o Programa de Comunicação Social para esclarecimento da população e autoridades da área de influência, no Capítulo 9¹³.

Observando que o Programa ambiental previsto não é capaz de mitigar completamente o impacto gerado sobre a atividade pesqueira, é necessária a respectiva compensação ambiental aos impactos não plenamente mitigados. Todavia, medida específica de compensação para o impacto gerado não foi devidamente discriminada. A única informação genérica sobre compensação ambiental é apresentada no Capítulo 10¹⁴ referente ao Plano de Compensação Ambiental, não

¹² EIA Gasoduto Rota 3, Capítulo 7, p. 49 e 50

¹³ EIA Gasoduto Rota 3, Capítulo 9, p. 10

¹⁴ EIA Gasoduto Rota 3, Capítulo 10, p. 68



discriminando os impactos não compensados que esse plano busca cobrir. Assim, o Estudo não atende ao que é previsto no item 3.9, e. do Termo de Referência do IBAMA.

3.3.3. Aproveitamento da Faixa não edificante

Não foi apresentada proposta de programa que objetive o uso alternativo da faixa não edificante em parceria com os poderes públicos para evitar ocupações irregulares, descartes de lixo, etc. na faixa de servidão.

No EIA¹⁵, apresenta-se o Programa para Estabelecimento da Faixa de Servidão, para informar qual será o tratamento dado à faixa de servidão. O programa apresentado restringe-se a informar sobre a implantação das faixas e sobre o processo de desapropriação e indenizações aos antigos proprietários das localidades.

Nesse sentido, entende-se o que o EIA está incompleto por não atender ao item 3.9. p. solicitado do Termo de Referência do IBAMA, que solicita expressamente a apresentação de proposta de programa que objetive uso alternativo da faixa não edificante em áreas urbanas para evitar problemas com ocupação não regulares, descarte de lixo, etc.

¹⁵ EIA Gasoduto Rota 3, Capítulo 9, p. 145 a 147





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



4. CONCLUSÃO

Diante da análise do EIA/RIMA, elaborado para avaliação da viabilidade ambiental da implantação do Gasoduto ROTA 3, conclui-se que o estudo das alternativas locais não foi esgotado, sem ser possível afirmar que a alternativa escolhida garanta a opção menos impactante ao meio ambiente.

O trecho terrestre escolhido, ao desembocar na praia de Jacaré, já apresenta em seus primeiros 2 quilômetros, áreas sensíveis ambientalmente, entre elas: (i) áreas de afloramentos do lençol freático, interligados com o complexo lagunar, formando uma área de importância hidrogeológica e (ii) área de restinga, abrigo da fauna e da flora.

Por fim, constata-se que o referido EIA/RIMA não apresenta diversos estudos técnicos necessários para uma avaliação adequada dos impactos ambientais e, conseqüentemente, as medidas de controle, mitigação e compensação tornam-se subdimensionadas.

As medidas de controle e mitigatórias são genéricas e sem definição de ações específicas para cada passo dos monitoramentos.

Recomenda-se que sejam realizados novos estudos de alternativas locais de forma a contemplar a legislação em vigor e principalmente de forma a se evitar as áreas de alta sensibilidade ambiental descritas nesse parecer.

Em razão de todo o exposto, o EIA analisado apresenta omissões, inconsistências e incorreções, impedindo a correta previsão e avaliação dos diversos impactos socioambientais do projeto. As finalidades do EIA, mantidas essas circunstâncias, serão frustradas, de acordo com a justificativa apresentada. Inalterado ou não complementado, o EIA inviabiliza uma decisão válida sobre o licenciamento que pressuponha o respeito aos requisitos normativos da Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986.

Por fim, reitera-se que a avaliação de impactos oriundos do Gasoduto 3, demonstrou a incapacidade de atender aos requisitos legais pertinentes, e recomenda-



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



se que a licença prévia não seja concedida, sem antes serem sanadas as questões elencadas nesse parecer.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Habtec Mott MacDonald. Estudo de Impacto ambiental do Gasoduto Rota 3. Petrobras. Rio de Janeiro, 2014.

Mansur, K.L.; Ramos, R.R.C.; Furukawa, G.G. 2012. Beachrock de Jaconé, RJ - Uma pedra no caminho de Darwin. In: Winge, M.; Schobbenhaus, C.; Souza, C.R.G.; Fernandes, A.C.S.; Berbert-Born, M.; Sallun filho, W.; Queiroz, E.T.; (Edit.) Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil. Publicado na Internet em 20/11/2012 no endereço <http://sigep.cprm.gov.br/sitio060/sitio060.pdf>

SÁNCHEZ, Luis Enrique. Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos. São Paulo, 2008.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2014.

CARLOS FELIPE DA GRAÇA SILVA
Técnica Pericial
Matrícula n. 5942

JOÃO RICARDO R. VIÉGAS
Técnico Pericial
Matrícula n. 5171

FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS
Técnica Pericial
Matrícula 08001452

MARINA A. XAVIER
Técnica Pericial
Matrícula n. 5941

JULIANA BUSTAMANTE DE MONTI SOUZA
Técnica Pericial
Matrícula n. 6542

SIMONE M. DE ALVARENGA
Técnica Pericial
Matrícula n. 2924



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**

Recomendação nº 11/2014

Itaboraí, 30 de junho de 2014.

Ref.: Inquérito Civil nº 58/2014

CONSIDERANDO o teor das informações constantes do Ofício Circular n. 0006/2014/CGPEG/DILIC/IBAMA, autuado como representação sob o n. MPRJ 2014.00409897;

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA, a PETROBRAS remeteu o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como seu respectivo Relatório (RIMA), referente ao licenciamento ambiental da Atividade de Implantação do Gasoduto Rota 3 (Processo IBAMA n. 02001.008474/2011-86);

CONSIDERANDO que o empreendimento consiste na ampliação da infraestrutura de escoamento do gás oriundo das áreas produtoras do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) através da instalação de um gasoduto interligando estas áreas, especificamente o Campo de Franco, na Bacia de Santos, ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio de Janeiro - COMPERJ, em Itaboraí (RJ);

CONSIDERANDO o fato de que o projeto do Gasoduto Rota 3 prevê a instalação de um gasoduto com aproximadamente 232 km de extensão total, sendo 184 km referente ao trecho marítimo e 48 km referente ao trecho terrestre;

CONSIDERANDO que, para um melhor aproveitamento logístico, o Gasoduto Rota 3 irá dispor de “esperas” (hubs de conexão) para ligações a futuros empreendimentos, bem como ao Gasoduto Rota 2, possibilitando assim mais uma opção de escoamento do gás do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos. O Gasoduto Rota 3, ressalte-se, faz parte dos Projetos elencados no âmbito do PDEG – Plano Diretor de Escoamento de Gás da Bacia de Santos;

CONSIDERANDO que o objetivo principal da implantação do Gasoduto Rota 3, objeto do EIA/RIMA, é ampliar a capacidade de exportação de Gás Natural das áreas produtoras do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) em cerca de 17,8 milhões m³/dia;





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**

CONSIDERANDO que, o trecho marítimo será composto de um gasoduto de 24 polegadas de diâmetro nominal, com aproximadamente 184 km de extensão, equipado com 02 ILTs – In-line Tee e 02 PLEMs - Pipeline End Manifold com “esperas” (hubs de conexão) para futuras conexões, 03 PLETs - Pipeline End Termination, 03 jumpers rígidos de conexão e um sistema de interligação ao Gasoduto Rota 2 (Cabiúnas);

CONSIDERANDO que o trecho terrestre será composto de um gasoduto de 22 polegadas de diâmetro nominal, com aproximadamente 48 km, equipado com válvulas de bloqueio ao longo da extensão do duto, 01 conjunto de receptor/lançador de pig em área próxima à praia de Jaconé, em Maricá (RJ), e 01 receptor de pig nas instalações do COMPERJ. Não estão previstas conexões futuras ao longo do trecho terrestre;

CONSIDERANDO que a proposta de escoar parte da produção do Pólo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) ao COMPERJ, através do Gasoduto Rota 3, foi selecionada por se apresentar como a alternativa mais atrativa em aspectos ambientais, técnicos, estratégicos e econômicos;

CONSIDERANDO o fato de que, o Gasoduto Rota 3 terá seu ponto de início no Campo de Franco, localizado à latitude: 24° 30' 9,8" S e longitude: 42° 30' 52,99" W (datum SIRGAS 2000), tendo como ponto de chegada o COMPERJ, localizado à latitude: 22° 40' 40,19" S e longitude: 42° 50' 50,89" W (datum SIRGAS 2000), no município de Itaboraí (RJ);

CONSIDERANDO que o gasoduto objeto do citado EIA já prevê sua interligação com outros campos de produção, além do campo de Franco;

CONSIDERANDO a perspectiva de expansão do empreendimento também envolve a instalação de um gasoduto (Trecho Complementar), que permitirá a interligação de áreas adjacentes, no Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, ao Gasoduto Rota 3;

CONSIDERANDO que o projeto do Gasoduto Rota 3 faz parte do programa de desenvolvimento da produção do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos, sendo o primeiro projeto a interligar esta Bacia ao COMPERJ;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a viabilidade ambiental da Implantação do Gasoduto Rota 3, a adequação do





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**

EIA/RIMA apresentado, bem como acompanhar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO que o gasuduto em questão, possivelmente, tem por objeto levar matéria prima (gás natural do pré-sal) aos empreendimentos chamados Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN) e Unidade de Óleos Básicos Lubrificantes (ULUB) que integram o COMPERJ e já são objeto do IC 01/2013;

CONSIDERANDO que o **GATE** concluiu que o EIA analisado apresenta **omissões, inconsistências e incorreções**, impedindo a correta previsão e avaliação dos diversos impactos socioambientais do projeto. Segundo o GATE, inalterado ou não complementado, **o EIA inviabiliza uma decisão válida sobre o licenciamento que pressupõe o respeito aos requisitos normativos da Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986;**

CONSIDERANDO que “a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis**”, consoante o art. 2º, da Resolução nº. 237/98 do CONAMA;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o art. 30, caput e inciso VIII, da CRFB, “Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”;

CONSIDERANDO que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, nos termos do art. 182, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 182, da CF/88 “O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**

básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana”, sendo certo que “São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: II - o zoneamento ambiental”, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº. 6.938/81;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.257/01, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, dispõe em seu art. 2º, caput e inciso VI, alíneas c e g, que “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; e g) a poluição e a degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo certo que “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”, nos termos do que dispõe o art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da CRFB;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, por força do § 3º, do art. 225, da CRFB;

CONSIDERANDO a obrigação do poluidor e do predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, conforme determinação do art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81;

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do que dispõe o art. 225, caput, da CRFB;





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**

CONSIDERANDO que, incumbe ao Poder Público Municipal promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

CONSIDERANDO, destarte, o objetivo Institucional do Ministério Público em atuar na tutela dos interesses sociais e na defesa do ordenamento jurídico (art. 127, caput, CRFB/88);

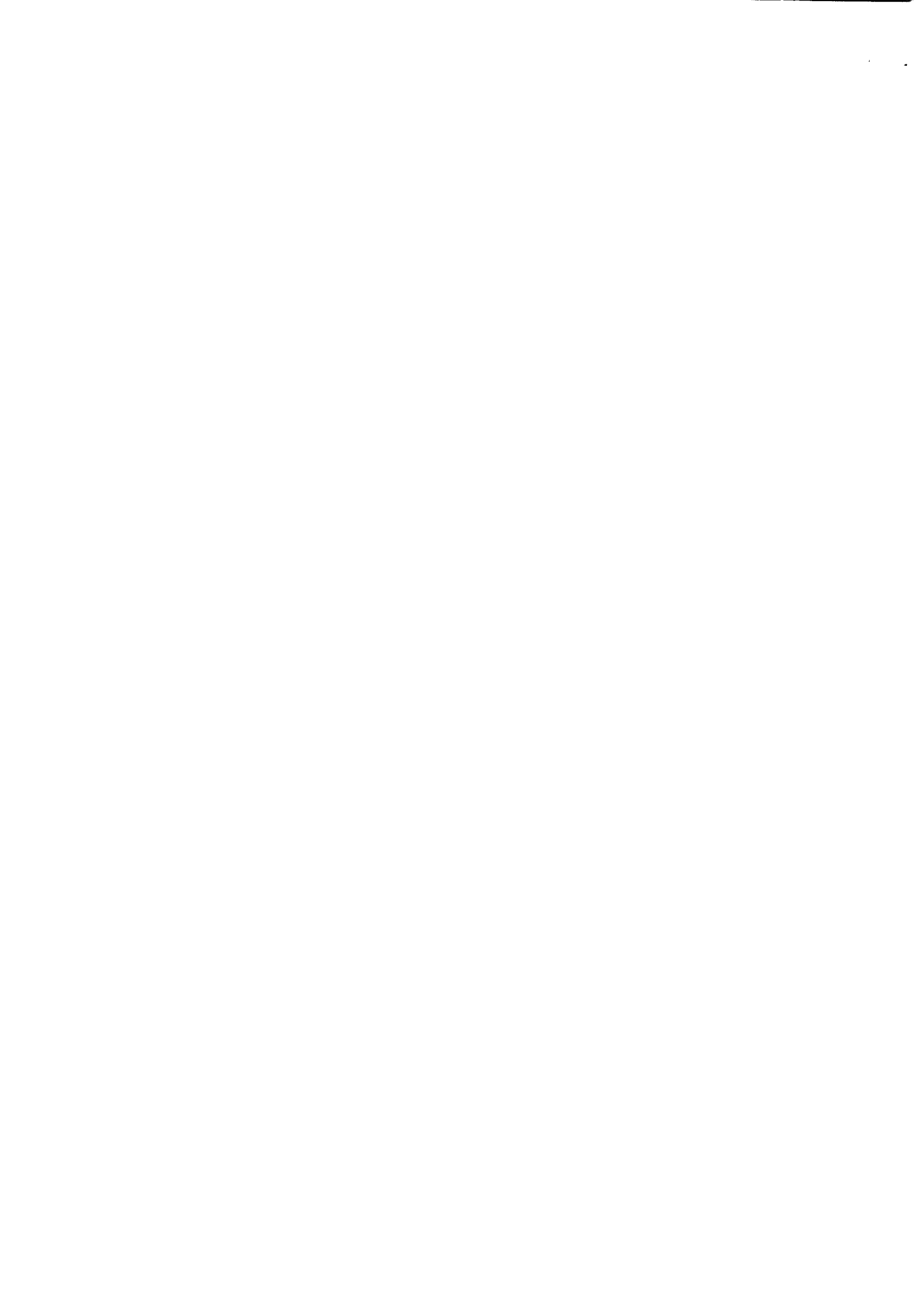
CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, a teor do que dispõem os arts. 127 e 129, III da CRFB/88, art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 82, inciso I da Lei nº. 8.078/90, dentre outros, constitui função precípua do Ministério Público a salvaguarda dos valores aqui mencionados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Itabora-Magé, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, tendo em vista o que consta do inquérito civil acima indicado e com fundamento nos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e 27, da Resolução GPGJ nº 1.522, de 07 de julho de 2009, vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

Dirigida à Superintendente do IBAMA, a fim de que no uso de suas atribuições legais, por ora, não conceda a licença prévia requerida, bem como que notifique o empreendedor para retificar e complementar o EIA apresentado, na forma sugerida no parecer do GATE em anexo;





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO ITABORAÍ-MAGÉ**

Solicita, ainda, que se manifeste informando e comprovando se acatou à presente recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

O não cumprimento do item supracitado, sem que assim o admita o Promotor de Justiça com atribuição, será interpretado como recusa ao atendimento da Recomendação, a ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Itaboraí, 30 de junho de 2014.

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça

